

PARECER -PGM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 920/2026.

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 920/2026. CREDENCIAMENTO. ARTIGO 79 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LGLC). DECRETO MUNICIPAL 001/2025. AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo encaminhado ao jurídico municipal por meio do despacho 9 – 902/2026 no qual a Diretoria Municipal de Licitações e Contratos, solicita a manifestação do jurídico no bojo do processo eletrônico.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS

Pç. Guedes Miranda, 30 – Centro / Maragogi-AI | CEP: 57.955-000 CNPJ
nº 12.248.522/0001-96 | www.maragogi.al.gov.br

2. Compulsando os autos do procedimento interno tem-se que o objetivo principal da demanda gravita em torno da necessidade de registrar no cadastro municipal de fornecedores para eventual e futura aquisição com o fito de atender as necessidades do ente municipal.

3. Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

II.A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

5. No âmbito municipal, a competência para prestar a assessoria jurídica aos órgãos municipais é da Procuradoria Geral Do Município com amparo no artigo 22 da Lei Municipal 760 de 2022.

Art. 22. À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO é o órgão que representa o Município de Maragogi, judicial e extrajudicialmente, diretamente subordinado ao Prefeito, e tem por finalidade a preservação dos interesses públicos, a defesa de seu patrimônio, seus direitos e interesses dos órgãos

e entidades municipais, resguardando a legalidade e moralidade administrativas, compete:

(...)

V – assessorar o Prefeito e os órgãos da administração direta, cooperando na elaboração legislativa para uma permanente atualização da legislação municipal, propondo a revogação de leis em desuso, renovar todas aquelas que se encontrarem ultrapassadas e desatualizadas, bem como, a declaração de nulidade de atos administrativos;

6. Com base no dispositivo colacionado, tem-se que é da competência da procuradoria municipal o assessoramento jurídico dos órgãos da administração direta e, portanto, resta por incluída as demandas provenientes da Diretoria Municipal de Licitações e Contratos em especial aquelas para as quais a lei requer o controle do jurídico quanto a legalidade dos atos.

7. Neste contexto, a Lei Geral de Licitações e Contratos – LGLC traz em seu bojo disposições normativas que impõe a necessidade de intervenção previa da assessoria jurídica em diversas fases do processo de licitação, de alterações dos contratos e do procedimento de contratação direta.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos

indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

8. Além das disposições da lei geral, tem-se ainda, no âmbito local, o Decreto Municipal 001/2025 que está em consonância com aquilo que prevê a lei geral. Vejamos:

Decreto Municipal 001/2025

Art. 4º Nos processos de contratação direta, caberá ao agente de contratação ou à comissão de contratação, com a supervisão do Diretor Especial de Licitações e Contratos Administrativos, a análise de conformidade da instrução processual, nos termos dos incisos I a IV do art.

72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, competindo-lhe atestar a habilitação e a qualificação do contratado, bem como verificar a existência de razões suficientes para a escolha do contratado e para a justificativa do preço.

Parágrafo único. O processo de contratação direta será encaminhado para controle prévio de legalidade à Procuradoria-Geral do Município, conforme o caso, com o posterior envio à autoridade máxima, para fins de autorização.

(...)

Art. 19. O exercício do assessoramento jurídico dos agentes, comissões, fiscais, gestores e autoridades que atuam nos processos de contratação, bem como o controle prévio de legalidade dos editais de licitação, das minutas de contratos e instrumentos congêneres e de seus respectivos termos aditivos, será exercido pela Procuradoria-Geral do Município, com o auxílio das assessorias jurídicas das respectivas unidades demandantes, quando houver.

9. Do exposto, verifica-se, portanto, que a atividade produzidas pelo jurídico municipal, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II.B. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

10. Neste ponto, cabe destacar que as recomendações jurídicas veiculadas são meramente opinativas e não vinculam o órgão decisor. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores

Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

11. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021 - Plenário

12. Fica claro que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

III. DO MÉRITO

13. A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

14. Sobre o tema, a União, no exercício de sua competência legislativa, editou

a Lei Geral de Licitações e Contratos (LGLC), que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

15. No artigo 11 incisos I a IV da LGLC há previsão sobre objetivos do procedimento licitatório. De acordo com a lei, o processo licitatório tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração de forma a assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados. Além disso há outros objetivos como o de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

16. Como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos a Administração Pública é obrigada a realizar previamente o processo administrativo de licitação, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da CF/88 e no artigo 2º da LGLC.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LGLC

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação

17. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

18. Além dos princípios acima citados a LGLC em seu artigo 5º estabelece que na aplicação do referido diploma legal devem ser observados outros princípios, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

19. A Licitação, portanto, é o um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para as contratações ou compras que atendam ao interesse público de modo a contemplar a moralidade administrativa e os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

III.A. DO MODELO DE CONTRATAÇÃO

20. No procedimento em análise quis o demandante que a aquisição se dê através do credenciamento de fornecedores. Tal hipótese não se constitui como nova modalidade licitatória, mas como instrumento auxiliar ao processo de licitação no qual é conceituado em lei nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

21. Sobre o tema, o administrativista Marçal Justen Filho¹ leciona que o credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores no qual o inscrito pode ser alvo da contratação por parte da administração.

22. Por seu turno, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu "Vade Mecum de Licitações e Contratos", 1ª ed, fls. 786 e 787, estatui o seguinte, verbis:

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos. A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento [Decisão 624/94 – Plenário]. (...) No caso dos serviços advocatícios, a definição do advogado, incumbido de contestar ou propor a ação, será feita por sorteio aleatório entre todos os credenciados, excluindo-se sempre os sorteados anteriormente [Decisão 624/94 – Plenário].”

23. Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão nº 2977/2021 de relatoria do eminente Ministro Weder de Oliveira. Vejamos

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (Acórdão 2977/2021-Plenário, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Boletim de Jurisprudência nº 385 de 31/01/2022)

24. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexistência de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre

os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

III.B. DO ENQUADRAMENTO

25. O artigo 79 da LGLC apresenta o rol de hipóteses em que procedimento é aplicável, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

26. Além das disposições previstas na lei geral, no âmbito municipal o artigo 58 do Decreto Municipal 001/2025 regulamenta de forma específica a hipótese do credenciamento. Vejamos o texto legal:

Art. 58. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

27. No caso em tela, a opção pelo credenciamento parece adequada. Considerando o objeto da demanda goza de intensa flutuação de preços de forma que a hipótese dos se enquadra no inciso I e III do dispositivo colacionado.

III.C. DO PROCEDIMENTO

28. Quanto ao procedimento aplicável, tem-se que este se encontra previsto no artigo 79 da LGLC. Da leitura do dispositivo citado é possível extrair como dever imperativo a necessidade de publicização do procedimento, da vedação a subcontratação dentre outras limitações aplicáveis.

LGLC

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

29. Além dos dispositivos colacionados, recomenda-se outras providências. Nos termos do artigo 59 do decreto municipal, o edital de credenciamento deve permanecer aberto a novos interessados e, em caso de revogação, este deve se dar mediante procedimento de justificação.

Art. 59. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados. Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

30. Além disso, os interessados no credenciamento devem possuir todos os requisitos previstos em edital e tais condicionantes devem ser mantidas durante

a vigência do credenciamento e, qualquer alteração, deverão ser comunicadas a administração municipal.

Art. 62. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

III.D. DA MINUTA DO EDITAL

31. A LGLC estabelece no artigo 25 que os editais de licitação devem, como regra, trazer em seu bojo a definição do objeto; as regras de convocação, julgamento, habilitação bem como os recursos e penalidades administrativas. Nesse diapasão, vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem

necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da

contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

32. Além das disposições gerais previstas no dispositivo colacionado, há outros imperativos normativos aplicáveis especificamente ao credenciamento. Assim sendo, a adequação do instrumento convocatório, no credenciamento, não se limita ao artigo 25 da LGLC. Dito isso, faz-se imperioso que se traga à baila os dispositivos aplicáveis ao tipo.

33. Neste contexto, a minuta de edital anexada aos autos deve observar obrigatoriamente aquilo que está estampado no artigo 60 do Decreto Municipal 001/2025. Vejamos:

Art. 60. O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - condições gerais de ingresso;

II - exigências específicas de qualificação técnica;

III - regras de contratação;

IV - valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - critério para distribuição de demandas;

VI - formalização da contratação;

VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - minuta de instrumento de contrato;

IX - modelos de declarações; e

X - outros aspectos relevantes.

34. Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos na legislação pertinente. Isso porque a minuta do instrumento de edital traz o objeto de forma precisa. Além disso, há critério de aceitação do objeto e prazos e a respectiva justificativa.

35. No que concerne a minuta de edital e seus anexos, tem-se que a minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando nesta contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega.

36. Importante lembrar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

IV. CONCLUSÃO

37. *In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, vê-se que o procedimento interno cumpriu os requisitos exigidos pela legislação aplicável de forma que não se verificou vícios ou nulidades que possam macular o feito. Por este motivo se opina pelo prosseguimento do feito.

38. Registre-se, na oportunidade, a necessidade de serem observados os prazos previstos em lei, bem como realizadas as publicações de praxe.

É o parecer.

Maragogi/AL, 11 de março de 2026.

Bruno Pedro da Silva

Procurador Administrativo

OAB/AL N° 18.076 B